

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Luiz Gonzaga Almeida Filho

**Autos nº. 0809110-10.2018.8.10.0000
Segundas Câmaras Cíveis Reunidas**

Autor: Estado do Maranhão

Réus: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão e outros

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO – SINPROESEMMA, entidade de representação profissional devidamente reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), CNPJ nº. 05.645.999/0001-40, com endereço à Rua Henrique Leal, nº. 128 - Centro, CEP 65010-160, São Luís-MA, E-mail: contato@sinproesemma.org.br, representado por seu presidente, Sr. RAIMUNDO NONATO COSTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº. 1136310/SSP-MA, CPF nº. 437.908.363-20, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “*in fine*” assinado (procuração em anexo), com endereço à Avenida Colares Moreira, nº, 1 Edifício Office Tower, 4º andar, sala 425, CEP. 65-075-441, email: Alencar.junior@yahoo.com.br, onde recebe as comunicações processuais de praxe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 113 e seguintes do CPC, requerer **HABILITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO UNITÁRIO**, nos termos a seguir:

I – Preliminarmente

Da legitimidade do Sinproesemma para figurar como litisconsorte passivo unitário

O peticionário – SINPROESEMMA – representa a categoria dos trabalhadores da educação básica das redes públicas estadual e municipais do estado do Maranhão, categoria essa legitimada a requerer, por via de ação de execução individualizada por parte dos trabalhadores em educação do estado, a implementação do título executivo emanado do acórdão ora rescindendo.

Isso porque, embora a Ação Ordinária nº. 37012-80.2009.8.10.0001 tenha sido ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP, o fato é que o título executivo pode ser manejado por todo e qualquer servidor público estadual efetivo que componha os quadros do serviço público estadual, indistintamente, inclusive aqueles representados pelo SINPROESEMMA, na medida em que o Acórdão na Apelação Cível nº. 18449/2011 – Relator Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA é claro ao dispor que, *in verbis*:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI GERAL DE REAJUSTE. ÍNDICES DIFERENCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À ISONOMIA. PROVIMENTO.

I – Não pode a lei, ao tratar de reajuste geral anual, estabelecer aumentos diferenciados a determinados setores ou categorias do funcionalismo público, sob pena de afronta à isonomia (precedentes do Supremo tribunal Federal).

II – os recorrentes fazem jus ao reajuste de 21,7%, ou seja, à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos (8,3%) e o percentual de 30%, deferido pela Lei nº. 6.369/2006, por força de proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Inaplicável o enunciado da Súmula nº. 339 do STF.

(...).

Em seu voto, assim se manifestou o eminente Desembargador-Relator:

Tratam os presentes autos de Apelação Cível interposta por Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do estado do Maranhão – SINTSEPMA (...), que julgou improcedente o pedido de **revisão geral anual a favor de todos os servidores públicos, inclusive aposentados e pensionistas**, conforme Lei Estadual nº. 8.369/2006.

O apelante ingressou com a presente ação, onde pugna pela condenação do Estado do Maranhão ao reajuste da remuneração **dos servidores públicos civis que não fazem parte do Grupo Operacional Atividade de Nível Superior, do Grupo de Atividades Artísticas e Culturais – Atividades profissionais e do Grupo de Atividades Metrológicas, em 21,7% 930% - 8,3%**, devendo a condenação abranger as parcelas vincendas até o efetivo reajuste, ou seja, até o momento da cessação do dano, bem como reflexos dessas diferenças (vencidas e vincendas) sobre os adicionais e demais parcelas adicionais remuneratórias, acrescidas de juros, correção monetária e honorários sucumbenciais. (*grifos e sublinhamentos nossos*)

(...).

Nos termos do art. 113 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Por quaisquer dos requisitos exigidos pelo Codex Processual para que se figure na condição de litisconsorte, é indubitável que o SINPROESEMMA os preenche, na medida em que, conforme demonstrado, o *Decisum* da 3ª Câmara Cível do TJMA que

entendeu ser a Lei nº. 8.369/2006 como de revisão geral anual de todos os servidores públicos do estado do Maranhão, envolve, nos termos do art. 113 do CPC, comunhão de direitos (inciso I), conexão pelo pedido ou pela causa de pedir – haja vista, inclusive, que corre ação judicial coletiva movida pelo SINPROEEMMA em face do estado do Maranhão em que também se busca o reconhecimento do reajuste previsto na Lei em comento como sendo de natureza constitucional (inciso II) e, por fim, as questões de fato e de direito objeto das ações promovidas pelo SINTSEP e pelo SINPROSEMMA são afins (inciso III).

Assim, pois, vislumbra-se pertinente, adequado e producente a incorporação do SINPROSEMMA à lide na condição de litisconsorte unitário, nos termos dos arts. 116 e 117 do CPC.

II – Breve esboço fático

O Estado do Maranhão ajuizou Ação Rescisória visando, no mérito, a desconstituição da coisa julgada material no Acórdão advindo dos autos da Apelação Cível nº. 18449/2011 e dos Embargos Aclaratórios nº. 27854/2011, por Relator o douto Desembargador Cleones Carvalho Cunha.

Pleiteia, ainda, a ação rescisória, seja concedida tutela provisória de urgência ou de evidência com o fito de que sejam sobrestados os efeitos do Acórdão emanado na Apelação Cível retro-mencionada, com a consequente suspensão de todas as ações de execução decorrentes ou na inadmissão daquelas ações que eventualmente venham ser ajuizadas com arrimo no referido acórdão.

Requer, também, com base no art. 37, X, da CF e na Súmula Vinculante 37 e do IRDR nº. 17015/2016, seja proferido novo julgamento da lide objetivando a rejeição pretendida no acórdão rescindendo.

A coisa julgada material objeto da ação rescisória versa sobre a natureza do reajuste concedido aos servidores públicos do estado do Maranhão pela Lei nº.6369/2006, se de revisão geral anual (nos termos do art. 37, X) ou se de natureza infraconstitucional, em que o TJMA entendeu ser de natureza constitucional e assim estendeu o reajuste de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) a todos os servidores públicos do estado - civis e militares - inclusive aposentados e pensionistas.

III – Do mérito

Como veremos, o mérito da ação rescisória se confunde, no fundamental, com seu próprio cabimento. Isso porque, diferentemente do que aduz a peça inaugural, não há no Acórdão rescindendo qualquer violação a norma jurídica. Senão vejamos:

A) Da não violação do Acórdão ao art. 37, X, da Constituição Federal

Nesse quesito, não há qualquer fagulha de dúvida quanto a natureza constitucional do reajuste imposto no acórdão rescindendo. O art. 37, X, CF/88 dispõe que:

(...).

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
(...). (*Grifo nosso*).

Manejando todo o processo, desde a peça vestibular no juízo de primeiro grau até o trânsito em julgado da ação perante o Supremo Tribunal Federal - STF, veremos que o tema aqui aludido, qual seja, a natureza do reajuste previsto na Lei nº 8.369/2006 – se constitucional ou infraconstitucional – permeia todo o debate, porque é exatamente esse um dos aspectos centrais da lide.

A peça inaugural da ação promovida pelo SINTSEP assim aduz, *verbis*:

(...).

A discriminação salarial está prevista no mesmo diploma legal e a própria lei expressamente declara que o seu objeto é a revisão geral de remuneração prevista constitucionalmente, quando pontua: *‘Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais civis e militares, e dá outras providências’*.

(...).

No caso sub *examinen* temos a situação em que, desrespeitando mandamento constitucional, lei estabelece reajustes diferenciados para civis e militares vinculados ao mesmo ente público.

A solução no caso deve ser a utilização do maior índice como parâmetro para garantir aos servidores preteridos [na] revisão uniforme (...).

Ainda na peça inaugural da Ação Ordinária promovida pelo SINTSEP, no tópico “DOS PEDIDOS”, resta claro tratar-se de demanda com a finalidade de se reajustar os salários do conjunto dos servidores públicos estaduais **“em face da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº. 8.369/2006 ao estabelecer reajuste diferenciado nos percentuais de 8,3% para os substituídos e 30% para outros servidores, comprometendo o art. 37, X, da Constituição Federal e o artigo 19, X da Constituição Estadual, requer condenação do Réu para reajustar os salários dos substituídos em 21,7% (30%-8,3%)...”**. (*grifo e sublinhamento nossos*)

Importante consignar, também, que na Mensagem nº. 014/2006, quando do envio do Projeto de Lei à Casa legislativa e que mais tarde seria por esta aprovado, o então governador José Reinaldo Tavares assinalou que, *ipsis litteris*:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência [presidente da Assembleia] e dos Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei, **que concede reajuste geral na remuneração dos servidores públicos estaduais (...)**. (*grifo nosso*)

Lado outro, na sentença do Juízo de primeiro grau – 1ª Vara da Fazenda Pública que indeferiu a pretensão do SINTSEP -, a douta Juíza Luzia Madeiro Nepomuceno asseverou que, *in verbis*:

(...) Com base nesse dispositivo [art. 37, X CF], vê-se que os autores têm direito subjetivo à revisão anual de seus vencimentos, por intermédio de lei específica, de iniciativa privativa, no caso, do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Embora tivesse indeferido o quanto pleiteado pelo Sindicato sob o fundamento de que não compete ao judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, em homenagem ao princípio da Separação dos Poderes, a sentença de piso reconheceu a natureza constitucional (revisão geral anual) da Lei nº. 8.369/2006.

Inconformada com a sentença, a parte vencida obteve da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a pretendida prestação jurisdicional. Em seu Voto, assim consignou o Desembargador **CLEONES CARVALHO CUNHA**, adotando por seu o relatório formulado pela Procuradoria Geral de Justiça:

(...).

Pois bem. Merece reforma o decreto sentencial, ora em reexame. É que, comungando do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, constato que a Lei Estadual nº. 8.369/2006 possui natureza de revisão geral anual, ao passo que, ao estabelecer reajustes diferenciados entre os segmentos do funcionalismo público estadual, afronta o princípio da isonomia.

O aresto ficou assim ementado, em decisão unânime da Terceira Câmara Cível do TJMA:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI GERAL DE REAJUSTE DIFERENCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À ISONOMIA. PROVIMENTO.

I – Não pode a lei, ao tratar de reajuste geral anual, estabelecer aumentos diferenciados a determinados setores ou categorias do funcionalismo público, sob pena de afronta à isonomia (precedentes do Supremo Tribunal Federal).

II – os recorrentes fazem jus ao reajuste de 21,7%, ou seja, à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos (8,3%) e o percentual de 30%, deferido pela Lei nº 8.369/2006, **por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal**. Inaplicável a Súmula nº 339 do STF.

III – (...).

Portanto, Excelência, a Terceira Câmara Cível enfrentou o tema em tela, ou seja, se a natureza do reajuste concedido pela Lei nº. 8.369/2006 era constitucional ou infraconstitucional, entendendo a Corte, ao final, e por unanimidade, que o tema era de natureza constitucional, como demonstrado.

O Estado do Maranhão, inconformado, aviou Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal – STF que negou seguimento ao recurso extremo por ser intempestivo, o que ensejou o manejo de outros recursos. A fim de demonstrar que o debate sobre a natureza do reajuste foi sobejamente enfrentado, destacamos abaixo a cabeça da Ementa do Acórdão emanado da SEGUNDA TURMA do STF:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...). SERVIDOR PÚBLICO. **REVISÃO GERAL ANUAL. ANÁLISE DE NORMA LOCAL. LEI ESTADUAL 8.369/2006.** INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). *(grifo nosso)*

Excelência, o Estado do Maranhão, quando da interposição do RE, admitiu que a matéria era de revisão geral anual ao afirmar que “**(...) eis que o seu thema atinge a todos os servidores do Estado do Maranhão, sendo este fato público e notório (...)**”. Evidente que se o tema beneficia a “**todos os servidores**” a natureza da revisão é geral, conforme a própria petição do ente estatal no Recurso retromencionado. Ocorre, porém que, agora, na Rescisória, o ente público vem falar em reajuste setorializado, numa tentativa de “cambalhota”, de virada de mesa, o que, por certo, não encontrará guarida.

Por fim, o RE transitou em julgado no STF.

Desse modo, Excelência, a peça exordial da presente ação rescisória formula questão, a saber: se “a Lei Estadual nº. 8.369/2006 é diploma normativo que concedeu reajustes setorializados para diversos grupos de servidores públicos do Estado do Maranhão, ou é norma de revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Carta Magna?”

Está fartamente demonstrado que a natureza do aumento remuneratório da Lei nº. 8.369/2006 é constitucional e, conforme entendimento esposado em Acórdão, não há se falar em violação a norma jurídica como quer o Estado do Maranhão.

B) Da não violação do Acórdão à Súmula Vinculante nº 37

De igual maneira, não deve prosperar o intento da parte autora em rescindir o acórdão ao argumento de que este teria violado a norma jurídica, mais precisamente o enunciado nº 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. A esse respeito, cumpre mencionar, inicialmente, que desde a fase inaugural do processo no Juízo de 1º grau, mais precisamente na peça contestatória, a parte autora sustentou a incidência da Súmula nº. 339 do STF a qual preconiza não caber ao Poder Judiciário aumentar vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento de isonomia, visto que a

atividade judicante não tem função legislativa, como se o Acórdão exarado pelo TJMA estivesse usurpando atribuições do executivo, o que, evidentemente, não é verdadeiro.

Como anteriormente salientado, na sentença a Magistrada de piso indeferiu o pedido. Após referir ao art. 37, X da CF, a douta Magistrada reconheceu que os autores tinham direito subjetivo à revisão anual de seus vencimentos, e ainda salientou que, *in verbis*:

Em que pese o resguardo desse direito, não se pode concluir ser a revisão anual dos vencimentos um ato vinculado da autoridade competente.

A interpretação desse dispositivo pelo STF há muito restou sedimentada concluindo que, em casos de omissão de revisão anual, **não pode o Poder Judiciário, enfrentando a questão, ordenar que a autoridade competente promova o ato que resultará na revisão dos vencimentos, ou mesmo que, diretamente, conceda a revisão anual por via de concessão de provimento indenizatório.** (*grifo nosso*)

Como se vê, o Juízo enfrentou a questão quanto à impossibilidade de o Poder Judiciário proceder à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos estaduais em apreço ao princípio da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, CF/88), muito embora tivesse admitido que os servidores faziam jus à revisão remuneratória.

Posteriormente, o enunciado nº 339 da Súmula do STF foi convertido na Súmula Vinculante nº 37, cujo teor literal é, *ipsis litteris*, exatamente o mesmo da Súmula nº 339.

Pois bem. Na Apelação Cível nº 018449/2011, assim consignou o Relator da matéria, Desembargador CLEONES CUNHA CARVALHO:

A decisão entendeu que a extensão da vantagem seria violadora do princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º da CF/1988) a revisão geral anual de benefícios por força de decisão judicial, visto que a Carta Magna de 1988 confere tal competência apenas ao Chefe do Executivo.

Inconformado, o apelante, em suas razões de fls. 355/380, alega que o pedido exordial não afronta o princípio da separação de poderes, uma vez que não estaria impondo ao Poder Executivo determinado reajuste, mas sim, pleiteando a correção de distorções causadas pela lei geral de revisão anual (...).

(...).

Na mesma esteira, questionou a incidência da Súmula nº 339 do STF, que não seria cabível para este caso, uma vez que a entidade sindical não pleiteia aumento de vencimentos com fundamento em isonomia, mas, sim, correção de distorção que afronta o art. 37, inciso X, da CF/1988.

Não é demais lembrar, o que fazemos por meio do excerto abaixo transcrito, que o Relatório unanimemente acolhido no Acórdão na Apelação Cível nº. 018449/2011 entendeu que:

(...)

II – os recorrentes fazem jus ao reajuste de 21,7%, ou seja, à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos (8,3%) e o percentual de 30%, deferido pela Lei nº 8.369/2006, **por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Inaplicável a Súmula nº 339 do STF.** (grifo e sublinhamento nossos)

Ademais, quando da interposição do **Recurso Extraordinário**, assim fundamentou o Estado do Maranhão:

(...) a pretensão da Parte Recorrida encontra sólido [sic] óbice na Súmula 339 do STF (...).

Portanto, incide, no caso em tela, **a Súmula 339 do STF**, haja vista que o Poder Judiciário não poderá aumentar os vencimentos dos servidores que não se enquadram nos Grupos mencionados supra, os quais tiveram um reajuste aquém do desejado (...). (grifo nosso)

Em nova assentada, desta feita em 08/11/2017, no julgamento de Embargos de Divergência 683.626 no Plenário da Corte Constitucional, fica claro que **o tema foi objeto de debate ali, tendo a Ministra Rosa Weber em seu Relatório consignado que “(...) Aduz [o Recorrente, Estado do Maranhão] a impossibilidade de concessão de reajuste com base no princípio da isonomia, a teor da Súmula Vinculante 37 desta Casa”.**

O processo transitou em julgado no dia 20/02/2018 sem que a parte recorrente tivesse logrado êxito em modificar o acórdão proferido pelo TJMA, restando superada a discussão quanto a incidência da Súmula 339 e Súmula Vinculante 37, ambas do STF,

Como podemos notar, não há se falar em violação a norma jurídica, particularmente a Súmula Vinculante 37 do STF, como quer o Estado do Maranhão.

C) Da impossibilidade de o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 17015/2016 desconstituir o Acórdão nº. 018449/2011 do TJMA transitado em julgado no STF

Completamente descabido juridicamente pretender o Estado do Maranhão a desconstituição de coisa julgada material objeto do processo 37012-80.2009.8.10.0001, haja vista que o cumprimento da sentença por meio de ação individual de execução não pode sofrer constrangimento/impedimento de regular tramitação perante o Juízo por força do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 17015/2016 instaurado perante o TJMA.

Isso porque, quando do advento do aludido IRDR, o TJMA já havia prolatado Acórdão em 2011 assegurando direito dos servidores ao reajuste em comento, sendo que o IRDR somente fora instaurado no ano de 2016, quando já transcorria no STF, há muito, **Recurso Extraordinário com Agravo nº 683.626** manejado pelo Estado do

Maranhão em que se buscava discutir se o reajuste salarial previsto na Lei nº 8.369/2006 era de natureza constitucional ou infraconstitucional, o qual teve seu juízo de admissibilidade negado, suscitando o infrutífero e reiterado manejo de outros recursos, vindo a ocorrer o trânsito em julgado da sentença, cuja Relatora foi a Ministra ROSA WEBER. **O Acórdão transitou em julgado em 20/02/2018.**

Conforme expressa previsão do art. 976 do CPC, a instauração do IRDR é cabível quando, simultaneamente, ocorrer repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ocorre, entretanto, que, no caso em tela, há dois óbices intransponíveis à possibilidade de prevalência do IRDR para legitimar a presente ação rescisória:

- a) Em primeiro lugar, porque o Incidente somente pode ser instaurado nos casos em que haja ações repetitivas na fase de conhecimento, nunca na fase de liquidação ou de execução;
- b) Em segundo lugar porque o STF já estava afetado ao tema, o que impede a sua análise por tribunal “inferior”.

Além disso, preceitua o art. 976, § 4º, que:

É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Vencida a fase de cognição do processo, resta aos substituídos processuais ajuizarem ação de execução a fim de que possam usufruir do direito tutelado.

Oportuno dizer que na dicção do art. 509, § 4º, CPC, que versa sobre a liquidação de quantia ilíquida de sentença condenatória, proíbe-se a rediscussão da lide assim como veda-se a alteração da sentença: **“§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”**

Ademais, não resta dúvida quanto à inaplicabilidade do IRDR sobre cumprimento de sentença, na medida em que, além do art. 518 do CPC dispor que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz, prevê o art. 525, § 1º, VII, do Codex Processual que, *in verbis*:

(...).

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

- I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II - ilegitimidade de parte;
- III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Ora, como se pode notar, o legislador, em rol taxativo, elencou as possíveis alegações, pelo executado, em impugnação (incisos I ao VI). Já no inciso VII, o rol é exemplificativo, mas, mesmo assim, limita a alegação de impugnação a causas modificativas ou extintivas de obrigação a fatos posteriores à sentença, ou seja, **exclui a possibilidade de discutir questões intrínsecas à sentença**, em homenagem à coisa julgada material. Assim, o IRDR somente é possível na fase de cognição, nunca na de execução.

Isso porque, o Acórdão objeto de Recurso Extraordinário e que veio a transitar em julgado na Corte Constitucional ali transitou em julgado, estando, pois, diante da fase de execução da decisão, sendo incabível ação rescisória no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão! Note-se que o artigo 985 do CPC aborda o alcance temporal da aplicação do IRDR, dispondo que a sua incidência somente deverá ocorrer para os casos futuros, nunca para julgados pretéritos transitados em julgado:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
(...);

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do [art. 986](#).

Na lição de André Guskow Cardoso, qualquer decisão que venha ser proferida no julgamento do IRDR não se aplica aos processos cuja sentença tiver transitado em julgado. Eventualmente, pode vir a ensejar o ajuizamento de ação rescisória, mas com os limites e ressalvas que normalmente se reconhece à rescisão de sentenças transitada em julgado. (Juspodivm, 2016, p. 61)

Em diversos tribunais, inclusive na Justiça especializada do trabalho, tem-se buscado assegurar que o real alcance do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não ultrapasse o quanto define o CPC, e assim evitar que haja desfiguração desse importante instituto jurídico. Em acórdão do Pleno do TRT da 4ª Região derivou a seguinte ementa:

PROCESSO nº 0022075-41.2016.5.04.0000 (IncResDemRept)
REQUERENTE: CLARA TECLA PODGORSKI
REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MULTIPLO
RELATOR: CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Imprescindível para o conhecimento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que se façam presentes os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 976, incisos I e II, do NCPC, aplicável subsidiariamente na esfera processual trabalhista, conforme art. 8º da Instrução Normativa nº 39/2016, do TST. Hipótese em que referidos pressupostos não foram atendidos, tanto por que não comprovada a existência de demandas repetitivas tendo por objeto a questão de direito apontada pelo suscitante, quanto porque não demonstrado risco de ofensa

à isonomia e à segurança jurídica, encontrando-se o processo indicado como “piloto” para a fixação da tese jurídica arguida já na fase de execução, aguardando julgamento dos agravos de petição submetidos a este Regional.

(...)

Saliento que, em se tratando de processo da fase de execução, os critérios a serem observados estão definidos no título executivo e, assim, ainda que difiram de critérios constantes em outras decisões, não são passíveis de serem questionados e/ou alterados por força de jurisprudência consolidada em sentido diverso. Observo, ademais, que a suscitante não comprova a existência de efetiva repetição de processos em que se controverta sobre idêntica(s) questão(ões) de direito.

(...).

Incabível a pretensão do Estado do Maranhão em rescindir coisa julgada material ao fundamento de que esta teria violado norma jurídica, especialmente a IRDR supramencionada. Nesse caso, a cambalhota jurídica governamental é ainda maior, pois traz indevida inovação com o claro interesse de postergar o adimplemento do bem jurídico a que faz jus o servidor público estadual.

D) Da inexistência de violação a norma jurídica capaz de justificar a presente Ação Rescisória

Da coisa julgada material e Da estabilização das relações jurídicas

O art. 502 do Novo CPC estabelece que “**Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso**”.

Ao conceituar “coisa julgada”, **MARINONI e ARENHART** assim se referem: “(...) é fenômeno típico e exclusivo da atividade jurisdicional. Somente a função jurisdicional é que pode conduzir a uma declaração que se torne efetivamente imutável e indiscutível, sobrevivendo mesmo à sucessão de leis (art. 5º, XXXVI, da CF). **Através do fenômeno da coisa julgada, torna-se indiscutível – seja no mesmo processo, seja em processos subsequentes – a decisão proferida pelo órgão jurisdicional**, que passa a ser, para a situação específica, a “lei do caso concreto”.¹ (*grifo nosso*)

Maria Helena Diniz, por sua vez, caracteriza de maneira precisa a coisa julgada, ao afirmar que este instituto “(...) **é a decisão judiciária de que já não caiba mais recurso. É a decisão definitiva do Poder Judiciário, trazendo a presunção absoluta de que o direito foi aplicado corretamente ao caso *sub judice***”.²

Acerca do instituto da “estabilização das relações jurídicas”, o bom e velho **J. J.**

¹ **MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 2a ed. ... 2, p. 667.**

² **DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria geral de direito civil. Volume 1. 26ª Ed. 2009, Editora Saraiva: São Paulo, p. 101.**

Gomes Canotilho assim se expressou³:

Estes **dois** princípios - **segurança jurídica e protecção da confiança** - andam **estritamente** associados a **ponto** de alguns autores considerarem **o princípio** da protecção de confiança **como um subprincípio ou como uma dimensão específica** da segurança jurídica. **Em geral**, considera-se **que a segurança jurídica** está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica - **garantia** de estabilidade jurídica, **segurança** de orientação e **realização** do direito - **enquanto a protecção da confiança** se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, **designadamente** a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos **em relação aos efeitos jurídicos** dos actos dos poderes públicos. **A segurança e a protecção da confiança** exigem, no fundo: (1) **fiabilidade**, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) **de forma que** em relação a eles o cidadão **veja garantida** a segurança nas suas disposições pessoais e **nos efeitos jurídicos** dos seus próprios actos. **Deduz-se** já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança **são exigíveis** perante **'qualquer acto' de 'qualquer poder'** - legislativo, executivo e judicial.”
(*grifos nossos*)

A despeito de o ordenamento jurídico assegurar a coisa julgada e a estabilização nas relações jurídicas, há situações que legitimam o desfazimento da coisa julgada. O art. 966, V do CPC, in *verbis*:

A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
(...);
V - violar manifestamente norma jurídica;
(...).

Não se é possível, fora das previsões contidas no CPC, proceder ao desfazimento de decisões judiciais que já tenham transitado em julgado, pois, do contrário, estaríamos diante da completa fragilização e relativização do papel do judiciário na busca da harmonização da sociedade haja vista que sem segurança jurídica não há coesão nem harmonia social.

Portanto, Excelência, em tese definida no RE 590.809, Rel. Ministro Marco Aurélio, é pacífico o entendimento no STF de que **não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.** (*P, j. 22-10-2014, DJE 230 de 24-11-2014, Tema 136*).

Cumpra ainda mencionar que de acordo com a Súmula 343 do STF: **“Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”**, o que é o presente caso, mesmo diante da existência do IRDR nº 17015/2016, haja vista o mencionado trânsito em julgado do Acórdão do STF no **ARE 683626 o qual constituiu precedente.**

³ CANOTILHO. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 250, 1998, Almedina

No caso concreto, portanto, Excelência, inquestionável que o próprio acórdão do STF no bojo da ação que reconheceu o direito dos professores ao recebimento dos 21,7% - ação rescindenda -, ele mesmo, **precedente**, enquanto tese, de que é devido a todos os servidores públicos do Estado do Maranhão o reajuste pretendido com seus consectários e reflexos já sobejamente esposados.

Em caso análogo ao que ora discutimos, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da Ação Rescisória 000255677.2017.8.19.0000-AÇÃO RESCISÓRIA, por Relator Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, em assentada da Seção Cível Comum no dia 05/10/2017, assim decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

Ação rescisória fundada em manifesta violação à lei para desconstituir o v. aresto que condenou o Autor a incorporar e pagar diferenças salariais ao Réu. Se o termo inicial para exercitar o direito de propor a rescisória começou a fluir sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta a norma aplicável na lide.

A rescisória não serve para corrigir eventual injustiça da decisão, má apreciação da prova ou errônea interpretação da lei. (...). O Autor pretende utilizar a ação rescisória como recurso voltado a novo julgamento da causa, de vez que reitera argumentos refutados no julgamento da apelação interposta no feito matriz, e pretende desconstituir o julgado com base na alteração jurisprudencial que afastou dos servidores do Poder Judiciário Estadual o direito ao reajuste de 24% (vinte e quatro por cento). Pretensão deduzida na rescisória que encontra óbice na Súmula nº 343 do E. Supremo Tribunal Federal. De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente, sendo irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula STF nº 343. Improcedência do pedido.

Nunca é demais lembrar que a literal violação de lei, para os fins do artigo 966, do CPC, só fica configurada quando a interpretação adotada pelo julgamento hostilizado for absurda, aberrante ou teratológica, constatada de plano, o que não se verifica na hipótese.

E) Do acórdão na ARE 683626 no STF como precedente com efeito *erga omnes* no processo 37012-80.2009.8.10.0001

Antes de mais nada, cabe a distinção entre precedentes e jurisprudência para que entendamos as limitações de alcance desta.

Nos ensina ainda Marinoni (pág. 611) que, ao STF decidir um caso que pode ou não se repetir, é possível daí derivar um precedente (entendido como uma norma que empresta sentido ao direito), afirmando ainda que "(...) apenas por isso, deve ser

observada pelo juízes e tribunais incumbidos de resolver os futuros conflitos. É, portanto, equivocado supor que há precedente em casos repetitivos e não em casos não suscetíveis de repetição. O raciocínio não pode ser invertido. Um caso não deve ser resolvido por uma Corte Suprema apenas por ter se multiplicado”. Ao discutir a diferença entre jurisprudência e precedente, Marinoni destaca que, *in verbis*:

Os precedentes não se confundem com a jurisprudência, assim como as Cortes Supremas não se confundem com as Cortes de Justiça. Os precedentes constituem razões generalizáveis que podem ser extraídas dos julgamentos dos casos pelas Cortes Supremas – razões necessárias e suficientes para a solução de determinados problemas interpretativos. As Cortes Supremas existem não para efetuar controle de cada decisão prolatada pelas Cortes de Justiça – existem, pelo contrário, para interpretar o direito constitucional (STF) e o direito federal (STJ), outorgando adequado sentido aos textos, e para orientar a interpretação dos demais órgãos do Poder Judiciário e da sociedade civil. São Cortes de interpretação de precedentes.
É a partir dessas linhas que o Novo Código tem de ser interpretado.

Pois bem.

Cotejando a inteligência dos dispositivos acima referidos com os ensinamentos do douto doutrinador, conclui-se que o Acórdão do STF no ARE **683626** **constitui precedente** com prospecção para o futuro e, desse modo, não apenas consubstancia critério a ser necessariamente seguido, mas também é dotada de imutabilidade na medida em que não cabe mais recurso.

Já em relação à afetação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre mencionar que, conforme preleciona MARINONI⁴ a propósito do Recurso extraordinário repetitivo, “(...) as decisões da Corte Suprema revelam conteúdo indispensável a [à] regulação da vida social e passam a interessar a todos (...). As razões contidas nas decisões, agora vistas como precedentes, assumem naturalmente eficácia obrigatória. Note-se que o precedente não é parâmetro para o controle da legalidade das decisões, mas erige critério a ser necessariamente seguido para a resolução dos casos futuros, verdadeiro modo de ser do direito em determinado contexto histórico”.

Portanto, não merece prosperar o quanto aduzido na peça exordial no sentido de que a decisão de mérito ora vergastada teria violado, também, a jurisprudência do TJMA por ocasião do julgamento do IRDR nº. 17015/2016.

IV – Da ausência dos requisitos para concessão de tutela de urgência (Art. 300 CPC) e de tutela de evidência (art. 311, II, CPC)

Quanto ao pedido de urgência veiculado, não faz jus o autor:

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz e outro. CURSO DE PROCESSO CIVIL. Volume 2. **Tutela de direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: 3ed. Revista dos Tribunais, 2017.

A) Da ausência de probabilidade do direito

O Estado do Maranhão aduz que o acórdão que considerou constitucional a natureza do reajuste aos servidores públicos do estado previsto na Lei nº. 8.369/2006 teria violado a normas jurídicas. Ocorre, porém, que jamais houve tal fato.

Em primeiro lugar, porque as teses ora requestradas foram enfrentadas na fase de cognição do processo, entendendo o TJMA que a natureza do reajuste era sim de revisão geral (art. 37, X, CF/88) e que aquela prestação jurisdicional não representava invasão a prerrogativas do executivo, porquanto não feria à Súmula 339 convertida na Súmula Vinculante 37 do STF.

Em segundo lugar, conforme sobejamente demonstrado, não há se falar na incidência do IRDR nº. 17015/2006 sobre ações na fase de execução, sendo possível apenas na de cognição, o que não é o caso.

Cândido Rangel Dinamarco, discorrendo sobre a natureza da prova inequívoca exigida pelo artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, destaca:

A exigência de prova inequívoca significa que a **mera aparência não basta**, e que a verossimilhança exigida é mais que o **fumus boni juris** exigido para a tutela cautelar. (*in A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo, Malheiros Editores, 2a Edição, pg. 143*). (*grifos e sublinhamento nossos*).

B) Da ausência do perigo da demora

Inexiste perigo de dano ao Requerente ao argumento de que a prevalência do acórdão combatido comprometeria o equilíbrio fiscal do governo. Primeiro porque os números apresentados na peça vestibular tentam induzir ao raciocínio de que aqueles valores serão desembolsados pelo governo de uma única vez, desconsiderando que a Fazenda Pública paga por meio de precatórios ou RPV em consonância com a LOA e ainda assim sob a coordenação do Presidente do Tribunal de Justiça do estado em absoluta observância da ordem cronológica de apresentação e à conta dos créditos respectivos, respeitando as prioridades e preferências estabelecidas em sede constitucional.

No caso em tela, estaríamos diante de uma decisão interlocutória, e não de uma de uma decisão definitiva, o que ocorrerá somente após o **contraditório e ampla defesa**, mediante contestação, oitiva das partes e testemunhas, juntada de documentos etc. Desse modo, não há perigo de dano que justifique a concessão da tutela de urgência pleiteada.

De igual modo, conforme demonstrado, não há razões suficientemente corroboradas pelo art. 311, II do CPC, posto que as alegações fulcradas na tese de casos repetitivos e de súmula vinculante restou fulminada, sendo incabível, pois, a concessão de tutela de evidência.

Assim, suplica a V. Ex^a. que, por motivo de cautela e preservação do status quo ante, se digne a não conceder o pleito antecipatório perquerido pelo Estado do Maranhão.

V - Dos Pedidos

O Requerente pleiteia que V. Ex^a se digne de tomar as seguintes providências:

- a) seja recebida a presente petição a fim de que seja autuada no processo, passando a figurar no polo passivo, nos termos dos arts. 113 e 116, CPC;
- b) seja indeferido os pedidos de tutela de urgência e de tutela de evidência, ante a narrativa do caso concreto, e tendo em vista a patente ausência dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300 do CPC/2015;
- c) No mérito, seja confirmado o indeferimento do pedido de liminar e julgado totalmente improcedente os pedidos postulados na exordial;

Requer, ainda, habilitação nos autos do advogado ora requerente conforme procuração acostada, e que todas as intimações sejam feitas em seu nome, sob pena de nulidade;

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Luís-MA, 06 de novembro de 2018.

Levherrier Alencar de Oliveira Júnior
OAB/MA 7.782